



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073472-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRA LUDIMILA COMER SENRA e ANGELA GARCIA COMER SENRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2073472-29.2025.8.26.0000

Agravante: Alexandra Ludimila Comer Senra e Angela Garcia Comer Senra

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Érica Matos Teixeira Lima Siqueira

Voto nº 3445

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelas herdeiras de credor falecido, contra decisão que condicionou o levantamento de valores pertencentes ao espólio à abertura de inventário e/ou partilha. As agravantes alegam que o crédito possui natureza alimentar e que a Lei nº 6.858/1980 dispensa a necessidade de inventário para levantamento dos valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de valores por herdeiros habilitados sem a necessidade de abertura de inventário.

III. Razões de Decidir

3. A habilitação dos herdeiros já foi deferida e homologada, não havendo impedimento para o levantamento dos valores, conforme artigos 687 e 688 do CPC.

4. O princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do Código Civil, permite a transmissão imediata da herança aos herdeiros, tornando desnecessária a abertura de inventário para o levantamento dos valores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de inventário para levantamento de valores por herdeiros habilitados.

2. Aplicação do princípio da *saisine* para transmissão imediata da herança.

Legislação Citada:

CPC, arts. 666, 687, 688; CC, art. 1.784; Lei nº 6.858/1980; Lei 10.705/00, art. 6º, I, "e".

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2103262-29.2023.8.26.0000, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21/08/2023.

TJSP, AI nº 2299307-40.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2023.

TJSP, AI nº 2160669-27.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Maria Câmara Júnior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2022.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **Alexandra Ludimila Comer Senra e Ângela Garcia Comer Senra** (herdeiras de Agda Aparecida Comer Senra) em face do **Estado de São Paulo**, contra a r. decisão de fls. 150/156 dos autos de origem, a qual determinou a necessidade de abertura de inventário e/ou partilha para levantamento dos valores pertencentes ao espólio.

Em suma, alegam que já possuem direito sobre os valores objetos do cumprimento de sentença, ante o falecimento de sua genitora; que o referido crédito detém natureza alimentar, pois oriundo do recálculo do adicional por tempo de serviço; que deve ser aplicado o art. 666 do CPC.

Ainda, que a Lei nº 6.858/1980 é expressa quanto a desnecessidade do inventário para levantamento dos valores, sendo que sua exigência afronta os princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Assim, requer o provimento do presente agravo de instrumento, deferindo o pedido de levantamento dos valores pelas agravantes, herdeiras de Agda Aparecida Comer Senra.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 7/8).

Contraminuta às fls. 19/22.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteiam as agravantes a reforma da decisão de 150/156, a qual, apesar de ter deferido a habilitação das herdeiras de Agda Aparecida Comer Senra, determinou a abertura de inventário e/ou partilha como condição para levantamento dos valores pertencentes ao espólio.

No caso, a discussão recai sobre a possibilidade dos herdeiros da credora falecida, já habilitados nos autos, procederem ao levantamento do crédito

existente em favor da “*de cujus*”.

Pois bem.

Infere-se do atestado de óbito juntado às fls. 144/145 que os agravantes são os únicos herdeiros de Agda Aparecida Comer Senra.

Conforme previsto no artigo 687 do Código de Processo Civil: “*A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de sucede-lhes no processo*”.

Já o artigo 688, inciso II dispõe que:

“*Art. 688. A habilitação pode ser requerida:*

Inciso II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”

Assim, não haveria impedimento para que os herdeiros se habilitem no cumprimento de sentença, o que já foi feito e homologado pelo Juízo *a quo*.

No entanto, a decisão indeferiu o levantamento de eventuais valores, condicionando a apresentação da partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública.

Nesse ponto a decisão merece reforma.

Com efeito, de se reconhecer por desnecessária a abertura de inventário para levantamento dos valores nos próprios autos do cumprimento de sentença, bastando que se verifique, no caso em concreto, se todos os herdeiros e sucessores encontram-se realmente habilitados nos autos da execução, o que já ocorreu.

Ora, o próprio Código Civil consagra, em seu art. 1.784, o princípio da saisine, segundo o qual “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*”

Portanto, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, de rigor a reforma da decisão prolatada, pois possível o levantamento dos créditos originariamente pertencentes ao instituidor da herança.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Desnecessidade - Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2103262-29.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Oscild de Lima Júnior; Data do Julgamento: 21/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros - R. decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, contudo, ponderou que o levantamento dos valores dependerá da abertura do processo de inventário - Descabimento Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC Princípio do “droit de saisine” - Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica R. decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2299307-40.2022.8.26.0000; Relatora: SILVIA MEIRELLES; Órgão Julgador; 6ª Câmara de Direito Público. Data do Julgamento: 31/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2064781-60.2024.8.26.0000 -Voto nº 41016 10 Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto desnecessária a abertura de inventário para levantamento da quantia depositada, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Iniciativa adotada em sede de cumprimento da sentença, em que se deu a expedição dos precatórios.

Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de expedição de mandado de levantamento em favor dos herdeiros dos falecidos. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2160669-27.2022.8.26.0000; Órgão Julgador; 8ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. José Maria Câmara Júnior; Data do Julgamento: 19/12/2022).

Deve-se frisar, ainda, que o crédito tem caráter salarial, pois referem-se ao recálculo do adicional por tempo de serviço. Nesse caso, o valor a ser recebido está isento do pagamento do imposto “causa mortis”, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, letra “e”, da Lei 10.705/00.

Artigo 6º - Fica isenta do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002).

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular. (Grifo Nosso)

Logo, o recurso comporta provimento, nos termos requeridos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto, ante a fundamentação exposta.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator